

Universidade Católica Portuguesa
Faculdade de Direito – Escola de Lisboa
Setembro 2016

O Sistema de Registo de Identificação Criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor - Anexo da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

Pena ou Prevenção?

Ana Margarida Andrade da Costa Araújo

Dissertação elaborada no âmbito do
Mestrado Forense, sob orientação do
Professor Germano Marques da Silva

Agradecimentos

Aos meus Pais e Avó, por acreditarem sempre em mim, por me incentivarem, me ajudarem e acima de tudo por serem um exemplo que quero seguir em todos os aspetos da minha vida.

Às minhas amigas de sempre, que mesmo sendo leigas no Direito, disseram que o meu trabalho estava “extraordinário”.

Ao Carlos, por me fazer ver e perceber que quando queremos muito, conseguimos.

Ao Francisco Branco Pardal, ao Luís Brito, ao Pedro Marques, à Luísa Queiroz e à Kathleen Barley, amigos e colegas de trabalho, por me terem apoiado todos os dias e incentivado na conclusão deste trabalho.

À Universidade Católica de Lisboa, onde tirei a minha licenciatura e onde termino os meus passos académicos, onde aprendi a ler com olhos de ver.

Ao Prof. Germano Marques da Silva pela prontidão com que me recebeu para me orientar neste trabalho, e acima de tudo pela inspiração que foi ao longo do curso como meu professor. Por me ter transmitido com tanta paixão os seus conhecimentos e vivências, nesta área do Direito Penal, que criaram em mim um gosto e curiosidades especiais sobre esta área.

“Of all the animals, man is the only one that is cruel. He is the one that inflicts pain for the pleasure of doing it.”

Mark Twain, *The Lowest Animal*

Índice

<i>Lista de abreviaturas</i>	5
<i>Introdução</i>	6
Capítulo 1 - O Bem Jurídico Fundamental - A Criança	8
1.1 A criança juridicamente considerada	8
1.2 Os crimes sexuais contra menores	13
Capítulo 2 - Sistema de registo de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor Anexo da Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto	15
2.1 Onde encontrar o fundamento e origem do registo	15
2.2 O Sistema de registo de identificação criminal.....	21
2.3.1 Objeto e âmbito	26
2.3.2 Finalidade do registo	30
2.3.4 Deveres do agente e incumprimento das obrigações	33
2.3.5 Acesso á informação e Acesso à informação por terceiros	36
2.3.6 Duração e Cancelamento do Registo	41
2.3.7 Possibilidade de revisão.....	43
Conclusão	53
Bibliografia	57

Lista de abreviaturas

ART. – ARTIGO

CP – CÓDIGO PENAL

CPP – CÓDIGO DO PROCESSO PENAL

CRP – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CEDH – CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

PÁG. – PÁGINA

SISTEMA DE REGISTO - SISTEMA DE REGISTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DE CONDENADOS POR CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL E A LIBERDADE SEXUAL DE MENOR ANEXO DA LEI N.º 103/2015, DE 24 DE AGOSTO.

N.º - NÚMERO

Introdução

O combate aos crimes contra a autodeterminação sexual de menores é, sem dúvida, um dos mais urgentes e determinantes numa Sociedade que se pretende saudável.

Desde os tempos mais antigos que estes crimes são cometidos, mas porque os contextos históricos não compreendiam a atenção ou sequer consideração pelo que hoje consideramos serem Direitos Humanos, a sua tipificação como crimes é recente. Por exemplo, a relação com menores em algumas Sociedades da Antiguidade não pressupunha a existência de crime, nem era, nalguns extratos, merecedora de reprovação.

A criança não tinha o papel que tem hoje na Sociedade, estando as suas vivência e sobrevivência dependentes do berço onde nascia. Era este que determinava todo o seu percurso de Vida. Os Direitos Humanos foram-se constituindo ao longo da História, de acordo com a evolução da própria Sociedade. Tal como a própria consideração do conceito simples de Direitos.

Hoje este problema não está absolutamente resolvido, mas já conseguimos reconhecer a sua existência, porque se reconhece já que as crianças são titulares de direitos especialíssimos e, mais do que isso, já se reconhece que a discriminação, o abandono, e os maus tratos a crianças são verdadeiros atentados à vida humana. E verdadeiros atentados contra o conceito de Futuro.

Autonomizaram-se os direitos das crianças, passaram a ser legislados em leis autónomas a nível nacional, passando a ser um imperativo legal através de convenções internacionais.

A sensibilização para este tipo de crime surge também pela descoberta do mundo da criança ao nível psíquico, e das consequências devastadoras que se foi entendendo resultarem desses abusos.

Estes crimes deixaram de ser tabu, passaram a ser falados e discutidos e é nesse sentido que hoje caminhamos, para que com a discussão se consigam definir regras que enquadrem esta guerra e previnam os crimes contra as crianças.

Reconhece-se hoje que o impacto destes crimes pode ser fatal, e que a urgência de proteção é cada vez maior e tem que ser cada vez mais eficaz.

O combate trava-se também na procura de soluções mais eficazes e mais justas, mas que não firam ou ponham em causa as bases dos nossos sistemas jurídicos nem os princípios constitucionais segundo os quais cada país se rege.

Em melhores palavras não poderia ser resumido, como escreve Maria João Antunes, Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Juíza Conselheira do Tribunal Constitucional, na sua reflexão sobre “*Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual dos menores*”, no contexto das Jornadas de Direito Penal, que com o devido respeito aqui transcrevo:

“O direito penal sexual evoluiu no sentido de deixar de ser “um direito tutelar da ‘honestidade’, dos ‘costumes’ ou dos ‘bons costumes’ — e onde por isso caberia a punibilidade de práticas sexuais que, à luz dos ‘sentimentos gerais de moralidade sexual’, devessem ser consideradas ‘desviadas’, ‘anormais’, ‘viciosas’ ou ‘contra a natureza’: numa palavra ‘imorais’ (a homossexualidade e a prostituição incluídas) —, para se tornar num direito tutelar de um bem jurídico perfeitamente definido e que reentra, de pleno direito, no capítulo contra as pessoas: o bem jurídico da liberdade e autodeterminação da pessoa na esfera sexual”. Afirmando-se, conseqüentemente, a proposição político-criminal segundo a qual “em caso algum constitui crime a atividade sexual levada a cabo em privado por adultos que nela consentem.”

Capítulo 1 - O Bem Jurídico Fundamental - A Criança

1.1 A criança juridicamente considerada

“Os homens e as mulheres de todas as Nações reconhecem que a humanidade deve dar à criança o que tem de melhor.”

Preâmbulo da Declaração de Genebra (1924)

O conceito “interesse superior da criança” é a base de um verdadeiro conjunto de princípios nos quais nos devemos inspirar, e a sua prossecução um objetivo fundamental no Mundo de hoje.

Para além de princípio, é fundamento e limite, orientação, justificação e fio condutor para a proteção especial que as crianças merecem, *“o bem-estar da criança devia ser a consideração primeira e primordial”*¹.

Dada a sua fragilidade, é hoje reconhecido, pelo Estado e suas instituições, que a criança reclama uma legislação específica que regule as sanções dos crimes contra elas cometidos, que preveja as sanções tendo em conta a fragilidade da sua vida, *“Já não é o pudor da criança ou do jovem (...) que está em causa (...) mas a convicção legal de que abaixo de uma certa idade ou provada de um certo grau de autodeterminação a pessoa não é livre de se decidir em termos de relacionamento sexual.”*²

Este princípio foi sendo consolidado ao longo dos tempos, desde a sua aparição no Código Napoleónico de 1804, afirmando-se nas decisões jurisprudenciais dos Tribunais Nacionais, começando a crescer a nível internacional como um dos princípios gerais de direito reconhecido por todos os povos, e considerado como fonte de interpretação de Direito Internacional.

¹ MONTEIRO, A. Reis, A revolução dos direitos da criança, Edição Campo das Letras, fevereiro de 2002. Pág. 145

² BELEZA, Teresa Pizarro, “Sem sombra de pecado – O repensar dos crimes sexuais na revisão do Código Penal” in Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal, I Volume, Centro de Estudos Judiciários; 1996, p. 169.

Numa breve síntese podemos citar alguns textos internacionais que incluem e afirmam fortemente o conceito de “interesse superior da criança”; na Declaração de Genebra (1924); em 1959 na Declaração dos Direitos da Criança, onde o conceito aparece pela primeira vez num texto internacional; é igualmente feita referência no Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966); nos anexos à Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos aplicáveis à Proteção e ao bem-estar das Crianças (Nações Unidas 1986); em 1988 adotou-se uma Resolução sobre “ O primado do direito da criança no domínio do Direito privado”; e na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) de onde se retira a importância do seu artigo 3º;

“Em todas as decisões que dizem respeito às crianças, quer sejam tomadas pelas instituições públicas ou privadas de proteção social, pelos tribunais, pelas autoridades administrativas ou pelos órgãos legislativos, o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial.”;

Por mais que este conceito seja indefinido, variável, não deixa de ter uma ideia base estanque, de necessidade de garantia dos direitos da criança, garantia que deve ser exercida pela defesa destes direitos, mas também pela efetivação dos direitos.

Este conceito tem algumas particularidades, nomeadamente porque são direitos formulados e exercidos por intermédio de adultos, mas isso não faz com que sejam direitos dependentes da atuação adulta porque “ (...) a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, (...)”³ .

No entanto este conceito não deixa de ser interpretado no contexto de cada País e cada cultura, o que leva muitos autores a questionarem a verdadeira eficácia do princípio.

Os direitos definidos nos textos internacionais têm que ser tomados como universais no sentido em que são direitos reconhecidos independentemente de cada jurisdição nacional, independentemente de contextos culturais, religiosos ou familiares.

³ Artigo 37.º c) da Convenção sobre os Direitos da Criança

Devem ser tomadas, pelos Estados, todas as medidas legislativas e administrativas para efetivar estes direitos.

Num plano de Direito interno, a interpretação deste conceito pode ser feita tendo em conta a estrutura legislativa e política de cada Estado, mas tal não significa que esta interpretação seja arbitrária, no sentido em que, mesmo que se tenha em conta o desenvolvimento cultural do país, tradições ou costumes, nem tudo é válido e aceitável, devendo os Estados Membros abolir qualquer prática tradicional que prejudique a dignidade da criança, isto é, a consideração das tradições e valores apenas deve prevalecer no estrito interesse e em benefício da criança.⁴

*“ (...) o interesse superior da criança é um princípio superior do Direito diretamente aplicável na ordem jurídica interna”.*⁵

A interpretação deste conceito deve sempre, em qualquer caso e perante qualquer situação, ter em conta os critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

É ainda importante ter em conta que os conceitos de “direitos da criança” e “interesse superior” não podem ser separados, eles coexistem, completam-se, traduzindo por si mesmos a necessidade de proteção especial.

A fragilidade da criança e a particularidade da sua situação face ao adulto, justificam proteção elevada e especial relativamente aos demais, nomeadamente pela falta de autonomia da sua vontade. Isto é, quando falamos em autonomia falamos em voluntariedade, decisão, querer, vontade, e consciência na decisão, *“capacidade de entender a situação, as soluções alternativas e as suas consequências imediatas e futuras (...)*⁶”.

⁴ Artigo 11.º c) da Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança (OUA, 1990) e que a educação deve visar “a preservação e o reforço dos valores morais, tradicionais e culturais africanos positivos. MONTEIRO, A. Reis, A revolução dos direitos da criança, Edição Campo das Letras, fevereiro de 2002.

⁵ Divisão do Conselho de Estado em França, em Acórdão de 22 de setembro de 1997 (cf. Dekeuwer-Défossez, 1991: 5, 6). MONTEIRO, A. Reis, A revolução dos direitos da criança, Edição Campo das Letras, fevereiro de 2002.

⁶ PULINO, Mauro e Fátima Almeida, *Psicologia, Justiça e Ciências Forenses, Perspetivas Atuais*, Edição Pactor, setembro de 2014. Pág. 167

Quando esta autonomia não existe, não se encontra outra solução senão acordar numa proteção dos direitos das crianças especialíssimo, completo e complexo, e de uma punibilidade agressiva de modo a evitar a violação destes direitos, e de modo a evitar um aumento destes crimes.

A falta de autonomia, no contexto e definição acima descritos, é um incentivo e uma facilidade para o cometimento destes crimes.

Tem que haver respeito e consideração pela condição da criança quando esteja em causa a elaboração de legislação, e nomeadamente quando esteja em causa definir a penalidade de crimes que ponham em causa a condição e vida das crianças.

Através da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), a criança passa a ser objeto não só de proteção, mas também passa a ser titular de um conjunto de direitos tanto civis como políticos.

A sociedade, ao longo dos anos, tem vindo a consciencializar-se da necessidade da proteção da criança, não só através de legislação que enumera e reconhece a existência de determinados direitos, mas também pela efetivação dos mesmos.

Tomar medidas que garantam o respeito pelos direitos, a promoção desses mesmos direitos, e a penalização pelo não respeito e pela violação dos mesmos.

A criança, mesmo vivendo na sua inocência e “inconsciência”, é um sujeito com moral. Segundo Piaget (1948), como refere na sua obra *O juízo moral da Criança*, a criança tem dois tipos de morais, duas maneiras de sentir e de decidir: uma delas resulta da submissão a uma autoridade, ou seja, de coação e medo; e outra chamada moral da autonomia na qual as crianças são guiadas por sentimentos de solidariedade, igualdade de direito e cooperação.

A maior parte das crianças entre os quatro e os seis anos é orientada por uma moral de heterónima, isto é, orientada por submissão a uma autoridade, medo, falta de conhecimento. Daqui se explica a vulnerabilidade em que se encontram quando são

vítimas de agressores sexuais, quando esses agressores são familiares. Uma moral mal formada, incompleta, deixa a criança num estado quase de impotência relativamente ao que está a passar e numa falta de capacidade de discernimento para compreender e perceber não só o que está a acontecer como as consequências que esses atos estão a ter na sua formação. E daqui se compreende os inúmeros casos de crianças que sofrem abusos em silêncio, porque lhes foi inculcado esse comportamento por uma “autoridade”, e assim o aceitarão.

Sem prejuízo de entrar em temas e conceitos que fogem da minha área de formação, estes aspetos de foro psicológico são extremamente importantes para se ter em conta o impacto que determinados crimes vão ter no desenvolvimento de uma criança e a forma agressiva com que são recebidos pela mesma, isto é, a fragilidade de uma criança faz com qualquer crime contra ela tenha um impacto quase irreversível, dada a sua mentalidade e fraca formação de carácter.

Tudo é sentido, não na forma consciente de um adulto, que formou a sua decisão, mas dentro dos limites do que lhes é possível compreender e sentir.

Na continuação do pensamento de Piaget, este refere ainda que o respeito pela condição da criança é essencial à sua autonomia na medida em que *“lhe permite substituir as normas da autoridade pelas normas imanentes à própria consciência”*⁷, isto é, o respeito faz com que a criança crie a autonomia suficiente para criar uma consciência baseada no respeito, na justiça e no seu bem estar, e não apenas uma autonomia condicionada.

A criminalização dos abusos visa tutelar e proteger *“uma vontade individual ainda insuficientemente desenvolvida e apenas parcialmente autónoma dos abusos que sobre ela executa um agente, aproveitando-se da imaturidade do jovem para a realização de ações sexuais bilaterais”*.⁸

⁷ PULINO Mauro e Fátima Almeida, *Psicologia, Justiça e Ciências Forenses, Perspetivas Atuais*, Edição Pactor, setembro de 2014. Pág. 168

⁸ Karl Prehaz Natscheradetz, José Mouraz Lopes; Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal após a revisão de 1995, Coimbra Editora, 1995, p.10)

1.2 Os crimes sexuais contra menores

Desde o início da humanidade que se cometiam crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de crianças, inseridos nos respectivos contextos históricos e manifestando-se de formas diversas.

Ao longo dos tempos, e principalmente com a sensibilização da Humanidade para a existência de direitos humanos, e mais tarde com a consciencialização dos direitos da criança como direitos autónomos, os crimes sexuais contra menores começaram a ser reconhecidos e censurados.

O desenvolvimento da sociedade e a troca de informação fizeram com que estes crimes passassem a ser alvo de estudos e discussões entre os países.

Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual do menor estão previstos nos art. 171.º a 178.º do nosso CP.

Entende-se que estes crimes se traduzem num comportamento por parte de um adulto, com um menor, no qual existe interação entre ambos, sem o consentimento do menor, sem a sua compreensão ou preparação, e que visam apenas a satisfação do adulto. É uma verdadeira relação de poder do adulto sobre a criança, uma expressão de imposição.

Estuda-se o bem em causa, a vítima, as consequências na sua vida, as características dos agressores, os motivos que podem levar a este crime, as medidas preventivas, tudo para que se possa compreender como lutar e controlar a prática deste crime.

Os crimes de abuso sexual de crianças têm uma complexidade tal que dificulta o objetivo da sociedade em travá-los.

Os agressores sexuais são terceiros, mas são muitas vezes familiares das vítimas, e surgem de relações incestuosas.

Este tipo de agressões acontece em escolas, na rua, dentro de casa, não existindo um verdadeiro padrão sobre o que é um cenário possível. Hoje em dia estes crimes alastraram-

se a uma imensidade de sítios e já não podemos dizer que existe apenas um tipo de agressor sexual.

A nossa sociedade está em crescente mudança e o crime exige a renovação de medidas, a descoberta de outras formas de prevenção, e não apenas a punição depois de se cometer o crime.

A necessidade de tomar medidas mais eficazes para a prevenção destes crimes, resulta na criação de sistemas que de alguma forma consigam controlar a prática destes crimes, ou pelo menos evitar a repetição dos mesmos crimes pelos mesmos agentes.

A punição, a privação da liberdade não é suficiente para travar os crimes, sendo necessário adotarem-se medidas que possam prevenir que a criminalidade aumente.

Capítulo 2 - Sistema de registo de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor Anexo da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto

2.1 Onde encontrar o fundamento e origem do registo

*É essencial o “reforço das medidas contra os criminosos sexuais de entre os quais figura a criação de um registo de condenados por crimes sexuais de forma a criar uma base de dados que permita o intercâmbio de informação entre autoridades em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os preceitos da convenção europeia dos Direitos do Homem”.*⁹

A criação e adoção do sistema de registo de identificação é em primeiro lugar uma iniciativa da responsabilidade política do Governo, num plano preventivo.

A Exposição dos motivos para a presente proposta de Lei esclarece nos seus primeiros considerandos que *“O objetivo geral da política da União Europeia no domínio da proteção dos menores contra a exploração e o abuso sexual é assegurar um elevado nível de segurança através de medidas de prevenção e de combate, estabelecendo regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções.”*¹⁰. Pretende-se que o combate a estes crimes assuma uma importância de tal modo universal que passem a existir regras de caráter internacional relativas a este tipo de crimes, e que cada país se deva reger por estas exigências de segurança.

Outro fundamento é a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2011/93/EU do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o abuso sexual e exploração sexual de crianças e pornografia infantil, e também garantir o cumprimento das obrigações que resultam da Convenção de Lanzarote, da qual Portugal faz parte, para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os Abusos Sexuais.

⁹ Parecer da Ordem dos Advogados de 12 de setembro de 2014; Resolução 1733 (2010).

¹⁰ Exposição dos Motivos Proposta de Lei n.º 305/XII, Presidência do Conselho de Ministros

Cada vez mais tem aumentado a necessidade de proteção das crianças contra estes tipos de crime, devido ao aumento da criminalidade sexual infantil. A consciencialização social teve um enorme crescimento nos últimos anos, passando de uma *quase completa indiferença*¹¹ e de um assunto “tabu” para uma luta constante a nível mundial.

Os esforços, infelizmente, nunca serão suficientes quando estão em causa crianças, pelo que cada país deve aperfeiçoar as suas medidas de prevenção destes crimes, isto é, deve ocupar-se com a prevenção do crime em primeiro lugar.

A criança passou a ser titular de direitos específicos e proteção especial face aos demais, pela sua fragilidade

A gravidade e perversidade destes crimes pretende-se com a atuação e vontade cruel do agente que se aproveita da vulnerabilidade da criança para concretização dos seus objetivos, não olhando nem a meios nem fins, não pensando as consequências que daí resultarão para a criança.

A crescente necessidade de proteção e prevenção resulta do aumento que se tem verificado da prática destes crimes.

Foi no seguimento da necessidade de transposição da Diretiva n.º 2011/92/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e pornografia infantil, e da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais¹², assim como a necessidade de responder às crescentes ameaças, que surgiram as alterações trazidas pela Lei 103/2015 de 24 de Agosto.

A Diretiva n.º 2011/93/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e pornografia infantil, tem como principais objetivos, entre outros, a harmonização das

¹¹ Parecer do Conselho Superior da Magistratura, elaborado pelo Exmo. Senhor Adjunto do Gabinete do Vice-Presidente, Juiz de Direito, Dr. Carlos Donoso Castelo Branco, de 3 de setembro de 2014.

¹² A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais doravante designada como *Convenção de Lanzarote*.

políticas de combate a estes crimes entre os Estados-Membros, nomeadamente no que toca à medida da pena aplicada; consagra a proibição de as pessoas condenadas por um dos crimes das categorias definidas (abusos sexuais, exploração sexual, pornografia infantil e aliciamento de crianças por vi eletrónica) do exercício de atividades que impliquem contactos diretos e regulares com menores, havendo necessidade de consequentemente de ser “*transmitida aos diversos Estados-Membros informação sobre estas proibições, de forma a não permitir que a livre circulação de trabalhadores na União Europeia permita a fraude a este comando legal*”¹³; assim como no domínio da prevenção, esta Diretiva impõe a criação de programas específicos de prevenção da reincidência.

A Diretiva reconhece o direito de cada Estado-Membro de criar determinadas medidas administrativas para o combate destes crimes, nomeadamente através do registo de pessoas condenadas pelos crimes previstos na mesma Diretiva, crimes de abuso sexual e exploração sexual de crianças, admitindo que este acesso deve ser limitado, tendo em conta os princípios constitucionais nacionais, nomeadamente os princípios vigentes em matéria de proteção de dados.¹⁴

A Convenção de Lanzarote, Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote, em 25 de outubro de 2007, da qual Portugal é signatário, desde logo refere no seu preâmbulo a importância da proteção das crianças pela sua “*condição de menor*”, assim como faz referência às proporções que estes crimes, exploração sexual e abuso sexual de crianças, estão a adquirir não só a nível nacional como internacional.

A prática destes crimes coloca gravemente em risco a saúde tanto física como mental da criança, assim como o seu desenvolvimento, e assim “*considerando-se que o bem-estar e os melhores interesses das crianças são valores fundamentais partilhados por todos os Estados membros e que devem ser promovidos sem qualquer discriminação*”.¹⁵

¹³ Pareçe da Ordem dos Advogados de 12 de setembro de 2014

¹⁴ Considerando (43) da Diretiva n.º 2011/92/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011

¹⁵ Preâmbulo da Convenção de Lanzarote

A Convenção confere liberdade a cada País para adotar as medidas necessárias relativamente a este aspeto, desde que se respeite o direito interno vigente.

O artigo 37.º da Convenção, sob a epígrafe “Registo e armazenamento de dados nacionais sobre pessoas condenadas por infrações penais de natureza sexual”, prevê que cada Estado-Membro tome as necessárias medidas de prevenção, investigação ou processamento penais relativamente às infrações em causa, mas em conformidade com a legislação nacional relativa a proteção de dados de carácter pessoal, à identidade e ao perfil genético de pessoas condenadas pelos crimes previstos na convenção, de exploração e abuso sexual de crianças.

A convenção prevê assim a possibilidade, e tão só a possibilidade, de criação de um registo de agressores sexuais, deixando nas mãos de cada Estado-Membro agir da forma que ache mais eficaz.

Esta convenção, como instrumento de direito internacional, revestiu-se de uma enorme importância dadas as proporções a nível nacional e internacional que este tipo de crimes começaram a ter, nomeadamente pelo uso crescente das tecnologias, e pelo papel que teve no incentivo e no esclarecimento da necessidade de cooperação entre os Estados-Membros para prevenir e combater a exploração sexual e abuso sexual de crianças, e de assegurar o *“bem-estar e os melhores interesses da criança, contribuindo eficazmente, para a realização do objetivo comum de proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais, independentemente dos seus autores (...).”*¹⁶.

A convenção assinala ainda a preocupação e respeito pelas leis internas de proteção de dados pessoais, de modo a que apenas possam ser obtidos de forma legítima, para fins específicos e legítimos, adequados e fundamentados, relevantes e não excessivos; pretende assegurar igualmente que seja estabelecida a troca de dados de informação pertinente entre os estados signatários.

A Convenção teve igualmente um importantíssimo papel em matéria de prevenção, como consta do conteúdo do seu artigo 5.º, sob a epígrafe *“Recrutamento, formação e*

¹⁶ Parece da Ordem dos Advogados de 12 de setembro de 2014

sensibilização das pessoas que trabalham em contacto com crianças”, de onde se retira a obrigação e necessidade de haver uma sensibilização constante e cada vez maior daqueles que trabalham em contacto com as crianças e da urgente necessidade de proteger os seus direitos. Refere ainda este artigo que incumbe a cada Estado-Membro tomar as medidas necessárias de forma a garantir que todos aqueles cuja profissão implique o contacto com crianças conheçam os crimes a que estas podem estar sujeitas, nomeadamente aqueles por esta convenção abordados, entre eles a exploração sexual e abusos sexuais de menores, de forma a estarem aptos a combater este tipo de crimes.

Acrescenta ainda este artigo, e agora fazendo uma ponte com o tema abordado e com uma das alterações sofridas no nosso Código Penal, que cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para que o acesso a este tipo de profissões implique um controlo prévio dos profissionais para garantir que “os candidatos a tais profissões não foram anteriormente condenados por atos de exploração sexual ou abusos sexuais de crianças”.¹⁷

Quer a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, quer a Convenção de Lanzarote, definem sanções elevadas para este tipo de crimes, criminalizando formas graves de abuso e de exploração sexual de crianças, a maioria das quais já previstas pelo ordenamento jurídico interno. Ambos os instrumentos simbolizam assim um importante desenvolvimento na sanção deste tipo de crimes, nomeadamente porque se preocupam com a questão da proporcionalidade das penas, com o grau de gravidade do crime e com o grau de vulnerabilidade da vítima.

O funcionamento deste sistema de registo num plano preventivo é justificado pelas consequências que este tipo de crimes tem na vida da vítima, não só no momento imediato do crime, mas principalmente nas consequências futuras.

Cito agora parte da exposição dos motivos da criação deste Sistema de registo pela importância que esta informação tem em todas as considerações sobre a necessidade ou não de adotar fortes medidas preventivas.

¹⁷ Artigo 5.º n.º 3 da Convenção de Lanzarote

Existem estudos “ (...) que apontam para taxas de suicídio e de ideação suicida mais elevadas do que em sujeitos que não tenham sido vítimas destes crimes, bem como elevada probabilidade de voltarem a ser vítimas, maiores taxas de abandono e divórcio, alta incidência de sentimentos de vergonha e culpa associados a conflitos interpessoais, familiares e conjugais, maior tendência ao castigo nas relações familiares, índices mais altos de consumo excessivo de álcool e de consumo de produtos estupefacientes, maior risco de contrair diabetes tipo 2, maior probabilidade de desenvolvimento de condutas sexuais inapropriadas, nomeadamente exibicionismo e agressões sexuais, risco de depressão e de outras perturbações, como o transtorno de personalidade limítrofe. Também no plano cognitivo se têm estudado as consequências destes crimes, revelando as vítimas maiores dificuldades em matéria de atenção distribuída, abstração, raciocínio, planificação, inibição, memória de trabalho, e de modo menos significativo, mas ainda assim verificável, em matéria de juízo crítico e flexibilidade cognitiva.”

Na última década do Século XX, a divulgação de inúmeros casos mediáticos envolvendo pedofilia levou em diversos países à criação de uma base de dados com fins preventivos, especificamente para crimes de abusos sexuais contra menores.

Nos EUA a criação deste registo foi incentivada com a violação e assassinato de Megan Kanka, uma menina de sete anos, por um agressor sexual em liberdade condicional, resultando o caso na aprovação da Legislação conhecida como Leis de Megan, que incluem o Registo dos Crimes contra Crianças e dos Agressores Sexualmente Violentos, que depois gerou a criação de um Registo Nacional de condenados por crimes sexuais.

A criação do sistema em Portugal foi também inspirada no que foi sendo desenvolvido, por exemplo, no Reino Unido e França, que criaram um sistema de registo de condenados com obrigações de comunicação periódica que permitem o controlo e a monitorização de deslocações ao estrangeiro e procuram prevenir o contato profissional destes agentes com crianças.

No Reino Unido criou-se assim o Sexual Offences Act 2003, que igualmente prevê o registo de condenados por crimes sexuais contra menores.

É importante referir que estes sistemas foram objeto de análise pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que decretou a sua conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nomeadamente no respeito pelo princípio da legalidade, e no respeito pela vida privada e familiar, inscritos nos artigos 7.º e 8.º da Convenção. O Tribunal aceitou que estes sistemas funcionariam como medida preventiva e não como uma pena acessória.

2.2 O Sistema de registo de identificação criminal

Criou-se um Sistema de registo de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor, como forma de combater a prática destes crimes e de transpor para o nosso ordenamento jurídico as soluções normativas estabelecidas neste sentido.

A ideia de criação deste sistema teve como objetivo evitar as *“consequências nefastas para o desenvolvimento pleno e harmonioso das vítimas deste tipo de crime tanto a nível emocional como cognitivo (...)”*.¹⁸

Reflete-se sobre a essencialidade e imprescindibilidade deste registo e sua autonomização, uma vez que existe já na nossa lei um registo criminal, e até que ponto são compatíveis, nomeadamente no que toca à proteção de dados pessoais, regulada pela Lei 67/98 e 26 de outubro, uma vez que estamos a falar da criação de uma base de dados pessoais, e em conformidade com os dados relativos à identidade e ao perfil genético das pessoas condenadas.

A discussão e questões vão estender-se a uma análise criminológica do fenómeno, aos vários interesses em causa, às influências comunitárias na criação deste registo, e sobretudo discute-se o equilíbrio dos diversos valores que estão em jogo, e a sua compatibilização com a nossa Constituição.

¹⁸ Parecer da Ordem dos Advogados de 12 de setembro de 2014; Resolução 1733 (2010).

Há quem entenda que é uma ideia absolutamente inovadora, que terá um “efeito estigmatizante (...). Choca, mas é verdade. É uma medida de segurança. (...) pode ser um incentivo de tratamento. Muitas vezes são os namorados das mães. Essas mulheres não merecem saber que aquele homem tem cadastro por crimes sexuais contra crianças?”¹⁹, no mesmo sentido há quem entenda que a criação deste registo pode mesmo vir a travar a entrada de agressores sexuais nas escolas e estabelecimentos de ensinos ou de atividades extra curriculares para crianças, como cita Albino Almeida, Presidente da Confederação das Associações de Pais, “Se o Governo considera as escolas entidades idóneas para lhes transmitir este tipo de dado, também pode permitir que, na altura da contratação do pessoal, nomeadamente auxiliares de ação educativa, escolas e associações de pais lhes peçam o registo criminal para assegurar que não foram condenados por atos pedófilos.”, entende ainda que “Os centros de emprego também deviam ter acesso a essa informação”. No entanto a questão de saber quem poderá ter acesso a este registo não pode alastrar-se deste modo, como veremos mais a frente.

Do outro lado temos quem se oponha ferverosamente à criação deste sistema de registo, alegando a falta de adequação deste registo à nossa sociedade, que não se encontra sequer moralmente preparada para ter e viver com este tipo de informações, entendendo que “A divulgação da identidade de pessoas condenadas por pedofilia nos bairros é um absurdo e é perigoso (...)”²⁰, entendem que as preocupações nestes tipos de crimes devem estar viradas para a prevenção e monitorização dos reclusos dentro das prisões, que deve apostar-se nos programas de tratamento e acompanhamento dos arguidos, quer ainda cumprindo pena quer fora da prisão, deve apostar-se na reinserção, que no fundo é o nosso modelo penal. Afirmar ainda Mouraz Lopes, Presidente da Associação Sindical dos Juizes que este projeto “é violador do princípio de não haver penas perpétuas ou degradantes em Portugal.”.

Ainda na mesma corrente há quem afirme que Portugal não tem sequer capacidade económica para suportar os custos associados à manutenção deste sistema, nomeadamente suporte informático.

¹⁹ Citação de Nuno Dias Costa, Presidente do Coletivo de juizes que julgou os arguidos do processo de pedofilia no Parque Eduardo VII em Lisboa. Em 2006 condenou a 19 anos de prisão Pedro Inverno, ex-vereador da Câmara de Odivelas, e principal arguido no processo.

²⁰ Rui Cardoso, Presidente do Sindicato dos Magistrados do MP.

Suportam esta opinião pelo que se observa noutros países europeus que já adotaram este sistema de registo há mais anos, nomeadamente no caso do Reino Unido, em que ao fim de 17 anos são já mais de 50 mil pessoas ocupadas com a gestão das bases de dados, com sistemas informáticos que Portugal nem sequer tem ainda acesso.

No entanto, os sistemas informáticos estão sempre disponíveis, esta questão não seria um problema.

Estes pontos de vista não se excluem, completam-se. Deve abrir-se a possibilidade de entrada na nossa sociedade de um sistema como este e encará-lo como uma verdadeira novidade preventiva, mas ao mesmo tempo limitar a sua forma de acesso tendo em conta os princípios basilares do nosso ordenamento e também tendo em conta os riscos que poderá ter na nossa sociedade.

A aposta na reinserção e o acompanhamento do arguido durante e após cumprimento da pena privativa da liberdade é um imperativo. Mas a proteção das vítimas destes crimes e a urgente prevenção dos mesmos também o é.

A aposta deve ser em conciliar a reinserção com a prevenção, em não escalonar e ordenar princípios, mas em fazer com que se completem e caminhem lado a lado. A gravidade destes crimes assim o impõe porque o bem jurídico a proteger é o maior de todos, que é a vida, mesmo que no seu sentido mais amplo, através da proteção da integridade física e moral dos menores.

São tipos de crimes particularmente graves que abalam valores fundamentais inerentes à proteção do ser humano

A intenção deste registo é a de acompanhar o processo de ressocialização dos condenados, protegendo ao mesmo tempo as vítimas que já sofreram pela prática do crime, e a sociedade em geral, que deve ser protegida de novos crimes.

Invoca-se também no projeto de proposta de Lei, a Resolução 1733 (2010), da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, de 21 de maio de 2010, que reconhece o papel importante e chave que um sistema de registo pode ter na monitorização dos condenados,

que funcionaria como um programa de gestão dos criminosos sexuais, a partir do qual seria possível não só controlar e supervisionar os condenados, como regular o risco de reincidência. A Resolução apela a um reforço das medidas contra estes tipos de crime, fazendo ainda referência ao respeito pela legislação interna, mas também à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

“5. The Assembly recognizes the key role that a register can play in the supervision of offenders (...) measures must be based on laws that fully respect human rights and fundamental freedoms, in particular Article 8 of the European Convention of Human Rights (...)”

2.3 A Análise da Lei

Em primeiro lugar, o sistema em questão deve compatibilizar-se com as regras gerais da Lei de proteção de dados pessoais, cuja redação foi atualizada pela lei em foco.

De igual importância, já num patamar internacional é imperativo a observância do art.º 8 n.º 1 da CEDH, como o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem reconhecido, e que garante o direito ao respeito pela vida privada e familiar.

Este artigo prevê a possibilidade de o direito de privacidade sofrer limitações, mas acrescenta que estas limitações têm que respeitar alguns parâmetros nomeadamente a previsão na lei; que a limitação seja necessária para a segurança nacional e pública, bem-estar económico do país, defesa da ordem e prevenção de infrações penais, proteção da saúde ou moral ou proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

A nível nacional, devemos ter presentes o art. 26.º n.º 1 e n.º 2 da CRP relativamente ao direito fundamental de reserva da intimidade da vida privada e familiar e proteção contra qualquer forma de discriminação, e ainda a garantia contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas vida familiar e privada.

Estes seriam três principais parâmetros a que este sistema de registo seria obrigado a respeitar, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e violação de normas de Direito Europeu.

Não nos esquecendo, de todos os outros princípios constitucionais que obrigatoriamente têm que ser respeitados, acima de todos o respeito pela Dignidade Humana.

Iniciando a análise da lei começemos por definir em traços gerais este sistema.

Como decorre diretamente da lei, o sistema de registo de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor constitui uma *“base de recolha, tratamento e conservação de elementos de identificação de pessoas condenadas por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor”*.²¹

Os crimes em causa são os crimes de coação sexual (art.º 163º do Código Penal (doravante CP)); violação (art.º 164º CP); abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (art.º 165º CP); abuso sexual de pessoa internada (art.º 166º CP); fraude sexual (art.º 167º CP); procriação artificial não consentida (art.º 168º CP); lenocínio (art.º 169º CP); importunação sexual (art.º 170º CP); abuso sexual de crianças (art.º 171º CP); abuso sexual de menores dependentes (art.º 171º CP); atos sexuais com adolescentes (art.º 173º CP); recurso à prostituição de menores (art.º 174º CP); lenocínio de menores (art.º 175º CP) e pornografia de menores (art.º 176º CP).

A responsabilidade pela base de dados do registo cabe ao Diretor-Geral da Administração da Justiça, sendo a inscrição no registo promovida pelos serviços de identificação criminal da Direção-Geral da Administração da Justiça.

O sistema de registo é constituído pela identificação do condenado, sendo obrigatório que se incluam as seguintes informações: o nome completo; residência e domicílio profissional; data de nascimento; naturalidade; nacionalidade; número de identificação civil; número de passaporte; número de identificação fiscal; número de segurança social

²¹ Art. 1 do Anexo à Lei n.º 103/2015 de 24 de agosto

e número do registo criminal. Todas as atualizações e validação de elementos relativos à identificação do condenado são da competência da Direcção-Geral da Administração da Justiça.

O agente cuja identificação vai constar do registo é notificado pessoalmente da sua inscrição, sendo informado dos seus direitos e deveres e das consequências do incumprimento dos deveres que lhe são impostos.

O agente fica obrigado a comunicar, perante autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, o seu local de residência e domicílio profissional, assim como de confirmar e informar qualquer alteração, e ainda a comunicar com antecedência, qualquer ausência de domicílio. A duração do tempo de obrigação de comunicação varia de acordo com a pena de prisão ou multa de segurança a que o agente foi sujeito.

2.3.1 Objeto e âmbito

As dúvidas começam logo no art. 1.º do Sistema de Identificação, quando se tenta perceber qual o universo de condenados que são objeto deste registo.

A questão é perceber se farão parte deste sistema, ou melhor, têm obrigatoriedade de constar deste sistema os condenados futuros por estes tipos de crimes, os que já foram condenados e estão a cumprir pena, os já condenados e que tenham já cumprido a sua pena de prisão. Ora, a inscrição neste sistema de registo é de tal modo pessoal e determinante que não podem restar dúvidas, em primeiro lugar, quanto ao universo de condenados que poderão ter que fazer parte deste sistema.

Mas no artigo seguinte encontramos algum alento quando o mesmo refere que “(...) cidadãos nacionais e não nacionais residentes em Portugal, com antecedentes criminais relativamente aos crimes previstos no artigo anterior.” Daqui se depreende que serão incluídos neste registo condenados que já tenham cumprido a sua pena, antes da entrada em vigor deste sistema de registo.

Relativamente ao art. 2.º n.º 1, não poderá também deixar de suscitar alguma estranheza o facto de se referir “cidadãos nacionais” e “cidadãos estrangeiros residentes em

Portugal”, uma vez que este crime atravessa fronteiras pela sua gravidade e por se saber que o cometimento destes crimes pode ocorrer independentemente do requisito “residência em Portugal”. Se está a ser assumida a necessidade de inscrição de condenados num registo pela prática destes crimes em específico, e se o objetivo é aumentar as medidas de prevenção deste crime, então não deveria ser limitada a inscrição ao requisito “residência em Portugal”, quando sabemos que estes crimes se verificam independentemente deste requisito, nomeadamente nos casos em que o país serve como local de “turismo sexual”.

No n.º 2 do mesmo artigo, são enumeradas as decisões que servem de fundamento para inscrição dos condenados no mesmo registo.

É de notar que o sistema de registo não se limita apenas às decisões condenatórias pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual do menor, abrangendo também outras decisões que não de privação de liberdade, como é o caso da proibição de exercício de determinada profissão ou da inibição do exercício de responsabilidades parentais.

Pretende-se abarcar todas as decisões que tenham surgido em resultado de crimes contra menores, e incluir decisões que tenham como objetivo prevenir o menor de possíveis maus tratos ou de ser educado em ambiente e condições que não sejam propícias ao seu saudável desenvolvimento. Incluem-se ainda decisões que apliquem penas e medidas de segurança, as que determinem o seu reexame, substituição, suspensão, revogação ou que declarem a sua extinção.

Uma das alterações feitas entre o projeto de proposta e a lei que vigora hoje, foi a introdução das decisões que incluam a suspensão provisória do processo.

Faz-se referência ao art. 178.º n.º 4 do CP, que prevê a figura da suspensão provisória do processo, complementado pelo art. 281.º do CPP e também pela Diretiva 1/2014 relativa à aplicação do instituto da suspensão provisória do processo pelo Ministério Público.

“4 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode

determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.”²²

A suspensão provisória do processo prevê a suspensão do processo quando esteja em causa um crime com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente de pena de prisão, e apenas é decretado oficiosamente ou a requerimento do arguido pelo Ministério Público, ou a requerimento do assistente, e ainda com a concordância do juiz de instrução, sendo impostas ao arguido injunções e regras de conduta que possam “compensar” o facto de se decretar a suspensão provisória do processo.

É ainda necessário que se verifiquem determinados pressupostos, sendo para o nosso caso relevantes as alíneas b) e c) do número 1 do art. 281.º do CPP que impõe que não tenha havido condenação anterior por crime da mesma natureza, e também que não tenha sido aplicada a suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza. A verificação tem que ser cumulativa, e não pode estar em causa crime contra a autodeterminação sexual de menor agravado pelo resultado como decorre ainda do n.º 8 do art. 281.º do CPP, como esta também definido pelo n.º 4 do art. 178.º do CP.

A diretiva que referimos define toda a tramitação dos processos quando é decretada a suspensão provisória do processo pelo Ministério Público, nomeadamente nos casos de crimes contra a autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, acrescentando ainda uma reflexão muito importante, que impõe que apenas seja tomada esta medida se o magistrado do Ministério Público considerar como o mais adequado para proteção da vítima e defesa dos seus interesses, no caso concreto. Deve ser analisada a aplicação desse instituto caso a caso.

Mais adianta a diretiva que, na ponderação do que é melhor para o interesse da vítima, deve ter-se em conta o resultado da audição da criança, a idade da criança no momento da prática do crime, ao tempo decorrido desde a prática dos factos, ao tipo de relação existente entre a vítima e o arguido, às consequências dos atos do arguido na vítima, quer a nível físico, quer a nível psicológico, o grau dessas mesmas consequências e impacto que tiveram naquela criança em particular, a sua situação socioeducativa, familiar, os

²² art. 178.º n.º 4 do CP

comportamentos futuros que possam ser previstos, e ainda ao desenvolvimento de procedimentos judiciais no âmbito do direito da família e crianças e decisões já proferidas.²³

O Ministério Público deve ter especial atenção ao interesse da vítima pela sua vulnerabilidade, e ter em conta todas as suas necessidades.

Quando se trate de menor entre os 14 e 18 anos que não se tenha constituído como assistente; quando se trate de menor entre os 14 e 16 anos que se constitui assistente por intermédio do seu representante legal, é preciso ter em conta os interesses do representante legal que é a expressão do interesse da vítima, e ainda quando se trate de menor entre os 16 e 18 anos e ele próprio se constitui como assistente, ter em conta os seus interesses. O interesse do menor prevalece em qualquer dos casos, tudo se processa de acordo com a sua vontade e nunca contra.

Esta regra especial tem quer ser autonomizada uma vez que os crimes desta natureza são punidos com uma pena superior a 5 anos, sendo esta regra aplicável aos crimes previstos no artigo 172º n.1 do CP, Abuso sexual de menores dependentes; 175 nº2, lenocínio de menores pelas formas enumeradas no mesmo artigo; e 176 nº 2 do CP, Pornografia de menores, quando os atos que preenchem o tipo do crime são praticados profissionalmente ou com intenção lucrativa, estando os demais crimes associados ao art 281º nº1 do CP, tal como os crimes do art. 171.º nº 3.

Desta forma conclui-se que, não desconsiderando a gravidade da conduta do agente, podem existir situações, dentro dos trâmites *supra* mencionados, em que no interesse superior da criança se justifique e pondere a aplicação do mecanismo de suspensão provisória do processo.

“A utilização do mecanismo da SPP constitui, em determinados casos, um instrumento poderoso na proteção dos interesses da vítima. Porém, a sua utilização deixará de assumir interesse prático se ficar inviabilizada a possibilidade de se garantir que as demais vítimas potenciais não recebem relativamente a este agente idêntica proteção

²³ Diretiva 1/2004 do Ministério Público, Procuradoria-Geral da República

àquela que é conferida para outros agressores em idênticas circunstâncias onde este mecanismo não foi aplicado.”²⁴

O sistema de registo aplica-se ainda a condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade de menor quando se trate de acórdãos de revisão e de confirmação de decisões condenatórias estrangeiras; quando estejam em causa decisões de inibição de exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou curatela, e por fim quando estejam em causa decisões de proibição do exercício de profissão, função ou atividade que impliquem ter menores sob responsabilidade, educação, tratamento ou vigilância.

No seguimento da inclusão neste registo das decisões de proibição do exercício de profissão, é relevante a Convenção de Lanzarote, da qual Portugal faz parte desde 25 de Outubro de 2007, e cuja inspiração e influência foram já referidas, onde se prevê que cada Estado Membro deve tomar as medidas necessárias, de acordo com o seu direito interno, para que o acesso ao exercício de profissões que impliquem contacto regular com crianças, dependa de uma avaliação dos antecedentes criminais da pessoa em causa, em matéria de crimes contra a autodeterminação sexual.

2.3.2 Finalidade do registo

A inscrição do agente no registo não tem como única finalidade a sua mera “inscrição” numa base de dados.

A finalidade do registo de identificação criminal é o acompanhamento da reinserção do agente na sociedade, tendo sempre em conta o interesse das crianças e jovens e o direito destes a um desenvolvimento natural e não perturbado pelo passado. O interesse dos jovens e das crianças apresenta-se como um interesse superior, isto é, o desenvolvimento das crianças e jovens e a sua proteção são interesses prioritários relativamente à reinserção do agente na sociedade.

²⁴ Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

É importante que este ponto seja esclarecido, que o registo de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor é criado visando a proteção das crianças e garantindo o seu desenvolvimento livre.

Entende-se que o interesse superior da criança, significa a necessidade de esta, dada a especificidade da sua situação face aos adultos, poder usufruir de uma proteção especial face aos demais. Mesmo que não exista na lei nenhum conceito definido, em várias legislações consolidadas a nível internacional faz-se referência ao interesse superior da criança.

Nomeadamente na Carta dos Direitos fundamentais da União Europeia, o n.º 2 do art. 24.º refere que todos os atos relativos à criança devem ter “primacialmente em conta o interesse superior da criança.”

Por muitos é considerado que a existência de uma base de dados, neste caso de um sistema de registo de identificação de condenados por crimes determinados, só poderá resultar num fator de ostracização dos condenados inscritos no mesmo sistema.

A criação de um sistema nestes termos estaria a criar situações de pura discriminação, exclusão e isolamento social, significando não mais do que um obstáculo à reinserção social do condenado, que já cumpriu a sua pena de privação de liberdade.

O sistema de registo não pode, no entanto, pôr de parte, em prol de um interesse superior de proteção das crianças e jovens, todas as outras garantias que são dadas, nomeadamente no que toca à finalidade de reintegração do indivíduo na sociedade.

Deve ter-se em conta, assim como o interesse e proteção das crianças e jovens, a situação precária em que já se encontra o condenado e lutar para que o objetivo de reabilitação, garantindo *“todas as relações humanas abrangidas pelo direito penal devem ser ordenadas, além de mais, na vontade decidida de recuperar o criminoso condenado, na crença de que isso é sempre possível.”*

Como não questionar as repercussões deste sistema de registo no próprio condenado e na sua vida, e nas implicações drásticas e dramáticas que isso pode ter, pois nunca deixará

de estar (pelo menos num prazo de tempo ainda alargado entre 10 e 20 anos) preso ao seu crime, pelo qual já foi julgado e condenado.

Muitos questionam assim a legitimidade deste registo, por se considerar que o registo não é mais do que uma pena alternativa à pena privativa de liberdade, continuando o condenado a ser julgado “fora da prisão”. Entendem que a inscrição neste registo, nos termos em que está definida, viola as principais finalidades das penas, nomeadamente a de reinserção social.

Esta classificação da existência deste sistema de registo como uma “*pena perpétua*”, muitos o defendem pela simples questão de que, mesmo não estando o agente privado de liberdade, poderá considerar-se que está privado de outros direitos uma vez que da inscrição no sistema resultam algumas obrigações para com as autoridades.

A proibição de penas privativas da liberdade com carácter perpétuo e de duração ilimitada ou indefinida é um princípio constitucional consagrado no art. 30.º n.º 1 da CRP.

Quando se fala em carácter perpétuo de uma sanção significa que é uma sanção para “*toda a vida*”²⁵, mesmo que tenha uma duração limitada entende-se que possam haver casos em que o limite máximo definido se transforme objetiva e faticamente numa pena perpétua. Quer esta norma transmitir a proibição de que qualquer pena, mesmo que formalmente não perpétua, se transforme em tal, exigindo sempre um princípio de certeza quanto ao máximo de privação de liberdade.

Noutra linha de pensamento diz-se que o sistema de registo não poderá ser qualificado como pena, é uma medida preventiva, uma base de dados que surge em resposta às necessidades de combate a estes crimes, e apenas as pessoas que os cometeram estão nele registadas. Não há privação de liberdade pela obrigação de comunicação de dados relativos ao domicílio, e mesmo a comunicação de alteração de domicílio ou de ausência do país, trata-se apenas de uma comunicação cujo objetivo é controlo e prevenção criminal, não existe nenhuma proibição associada.

²⁵ Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I – 2ª Edição, Introdução Geral Preâmbulo Artigos 1 a 79º, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Coimbra Editora, 2010

Relativamente às finalidades das penas, é hoje acolhido no nosso ordenamento jurídico que a pena em si, sendo um mal, procura a sua legitimação num entendimento de que a pena é um mal necessário e útil, um mal menor.²⁶

Em nada se duvida que a pena tem implícita a ideia de castigo, de *“infligir um sofrimento a alguém que é responsável por algo.”*²⁷

No entanto a finalidade de sanção pode ser instrumentalizada para outros fins que não apenas o castigo, e com o desenvolvimento da nossa sociedade a ideia da pena apenas punitiva e castigadora foi deixada para trás, nomeadamente com o aumento da consciencialização e importância dos direitos humanos.

Hoje em dia entendemos que a pena, como consequência da prática de um crime e naturalmente com natureza repressiva uma vez que priva o delinquentes da liberdade ou de outro direito, tem que ser compatível com a recuperação social do delinquentes.

*“ (...) pois que se o sofrimento pode fortalecer as almas fortes, pode também fazer desesperar as medíocres.”*²⁸

2.3.4 Deveres do agente e incumprimento das obrigações

A obrigação de comunicação por parte do agente permanece por um prazo de 5 anos, quando tiver sido aplicada ao agente pena de multa ou pena de prisão até 1 ano, ainda que substituída por outra pena ou medida de segurança; 10 anos, nos mesmos termos anteriores, mas quando a pena de prisão decretada tenha sido superior a 1 ano e não superior a 5 anos; 15 anos, nos mesmos termos anteriores mas quando a pena aplicada tenha sido superior a 5 anos e não superior a 10 anos; e por 20 anos quando tiver sido aplicada ao agente uma pena superior a 10 anos.

²⁶ Silva, Germano Marques da, Direito Penal Português I – Introdução e Teoria da Lei Penal, 3ª edição, Verbo, Edição Babel, 2010

²⁷ Silva, Germano Marques da, Direito Penal Português I – Introdução e Teoria da Lei Penal, 3ª edição, Verbo, Edição Babel, 2010, pág. 84

²⁸ SILVA, Germano Marques da, Direito Penal Português I – Introdução e Teoria da Lei Penal, 3ª edição, Verbo, Edição Babel, 2010, pág. 85

Fazendo frente a quem considera que a obrigação de comunicação é uma limitação aos direitos de reserva da vida privada, entendem muitos que não se verifica qualquer compressão dos direitos fundamentais, nomeadamente de direito à vida privada e familiar. No caso em questão considera-se que esta intromissão na vida privada, uma vez que o agente tem que comunicar o seu local de residência, alteração e até mesmo ausência, é justificado pela gravidade dos crimes em causa, pelo bem fundamental que se pretende proteger, e ainda pelo facto de muitos agentes que cometem este tipo de crime demonstrarem alguma propensão para repetirem o crime. Os níveis de reincidência existem e são preocupantes, assim como a prática destes crimes tem inclusivamente aumentado.

Fazemos agora uma breve referência ao *Parecer do Conselho Superior da Magistratura, elaborado pelo Exmo. Senhor Adjunto do Gabinete do Vice-Presidente, Juiz de Direito, Dr. Carlos Donoso Castelo Branco, de 3 de setembro de 2014*, o qual nos fornece alguns dados sobre o aumento da prática destes crimes.

Os dados são fornecidos pelo Relatório Anual de Segurança Pública de 2013, como se refere na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2014/M publicado no DR 1ª Série, n.º 105, de 2 de junho de 2014, pp. 3041-3042.

De acordo com o referido relatório “*os casos de abusos sexuais de crianças subiram de 1.074 para 1.227 entre 2012 e 2013, tal como os abusos sexuais de adolescentes passaram de 127 para 161. No total aponta-se ainda para 1.716 denúncias em 2012 e 1.954 em 2013, o que significa um aumento de 12%.*”

Entende-se que a intromissão é feita na medida do necessário, depois de ponderados adequadamente os interesses em causa, tendo por base a potencial perigosidade dos agentes e a necessidade de proteção do interesse superior da criança, e a necessidade de prevenção do crime.

Esta limitação legitima-se através do art. 18.º da CRP, que não só prevê que possam existir limitações e compressões a determinados direitos, liberdades e garantias, em prol da proteção de outros, como impõe que esta limitação para além de ter que ser fundamentada, tem que ter uma duração limitada. Esta exigência está cumprida nomeadamente pelo n.º 3 do art. 13.º do Sistema de Registo.

Este mecanismo de deveres do agente pretende harmonizar-se também com o art.º 8 da CEDH, assim como com o art. 26.º n.º 1 da CRP.

Noutros países, nomeadamente no Reino Unido, o registo poderá inclusive assumir em determinados casos carácter definitivo, e também em França, onde o registo poderá permanecer ativo durante 30 anos, nos casos de condenação em pena de prisão superior a 10 anos.

Nos estudos e reflexões acerca deste Sistema de Registo, faz-se referência à necessidade de fazer uma distinção entre as situações dos condenados numa pena que ficou registada no registo criminal e aqueles a quem foi imposta uma medida de segurança.

Isto porque o legislador optou por um critério do registo automático dos condenados, tendo esse registo por base a receção dos boletins do registo criminal.

É importante esclarecer, ou relembrar, que a aplicação de medidas de segurança ocorre em casos em que estamos perante agentes inimputáveis, o que dificulta a eficácia dos deveres de comunicação. Os agentes inimputáveis, aos quais foi imposta medida de segurança, devem igualmente constar do sistema, mas os deveres de comunicação ficam alterados relativamente aos restantes.

No caso dos inimputáveis a vigilância será feita através de mecanismos próprios, como podemos encontrar nos art. 91.º e seguintes do CP.

O incumprimento destes deveres por parte do agente pode culminar na aplicação de uma pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias.

A punição do incumprimento mais não é do que uma ferramenta para que sejam cumpridos os deveres exigidos ao agente. Tem que existir um mecanismo que assegure a eficácia do cumprimento destes deveres, que são efetivamente muito relevantes para a eficácia deste registo.

Mas a questão coloca-se de outra forma por alguns, a criminalização de uma conduta deverá cumprir o critério do bem jurídico, para fundamentar a existência de um crime,

isto é, de acordo com o art. 40.º do CP, prevê-se a necessidade de tutela de um bem jurídico como critério nuclear para a aplicação de uma pena.

Deve o registo ser mais específico no que toca à criminalização da omissão dos deveres de comunicação do agente? Será a violação do dever de notificação ainda abrangida pela proteção do bem jurídico da autodeterminação sexual de menor?

Muitos discordam que a omissão do dever de comunicação comine em pena de prisão, aludindo que existem de medidas de natureza não penal com potencialidade suficiente para coagir os agentes ao cumprimento dos seus deveres, nomeadamente o mecanismo da contumácia, com os efeitos descritos nos art. 335.º, 336.º e 337.º do CP.

Os defensores desta ideia, mais advertem para o facto de que um dos crimes pelos quais estes agentes foram condenados é punido com uma pena de prisão até três anos (173.º n.º 3 do CP), o que não justifica que a omissão de deveres de comunicação culmine numa pena tao próxima, de um ano.

2.3.5 *Acesso á informação e Acesso à informação por terceiros*

A informação que consta do registo está abrangida pelo sigilo profissional de forma a garantir a segurança da informação que deles consta.

Os funcionários, agentes, trabalhadores de empresas e cidadãos que tomem conhecimento, no exercício das suas funções ou em consequência de determinada situação, de dados de identificação criminal, estão obrigados a manter o sigilo relativamente a essas informações, mesmo após o termo das suas funções.

A importância do sigilo profissional prende-se com a delicadeza do assunto, gravidade dos crimes cometidos, e também com a necessidade de proteção de privacidade quer da vítima quer do próprio condenado.

Apontam os críticos deste Sistema de Registo para um entrave à efetivação do direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada.

Têm em consideração que “(...) *a intimidade da vida privada de cada um, que a lei protege, compreende aqueles atos que, não sendo secretos em si mesmos, devem subtrair-*

se à curiosidade pública por naturais razões de resguardo e melindre, como sentimentos e afetos familiares, os costumes de vida e as vulgares práticas quotidianas a vergonha da pobreza e as renúncias que ela impões (...) sentimentos, ações e abstenções, que podem ser altamente meritórios do ponto de vista da pessoa a que se referem, mas que, vistos do exterior, tendem a apoucar a ideia que deles faz público em geral (..)”.

Uma das questões mais importantes deste registo é a possibilidade de acesso por terceiros que não sejam nem o próprio agente nem os órgãos de polícia criminal.

A lei define que, para além do próprio agente, têm acesso à informação constante do registo, os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal e para fins processuais, nomeadamente os que estejam relacionados com adoção, tutela, acolhimento familiar, exercício das responsabilidades parentais; as entidades que recebam delegação para prática de determinados atos de inquérito ou instrução, ou a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade e no âmbito destas competências; a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais para prossecução dos seus fins, e ainda as Comissões de Proteção das Crianças e Jovens também dentro do âmbito dos seus fins e para que consigam prosseguir com sucesso os objetivos a que se propõem.

Relativamente a terceiros, que não pertençam a nenhuma das entidades descritas *supra*, apenas os cidadãos que exerçam responsabilidades parentais sobre menor até 16 anos poderão ter acesso ao registo e apenas no caso de alegarem uma situação concreta que possa justificar esse acesso. Trata-se de uma situação que justifique fundado receio de que na área de residência ou na área em que o menor frequenta atividades, ou ainda nas imediações do estabelecimento de ensino do menor, resida, circule ou trabalhe habitualmente pessoa que conste do registo.

Os cidadãos podem requerer à autoridade policial da área da sua residência a confirmação e averiguação dos factos que fundamentem o receio que os leva a terem necessidade de ter acesso a tal informação, tendo também que comprovar a sua residência naquele local e a frequência do menor numa escola do mesmo local, assim como têm que comprovar o exercício de responsabilidades parentais perante aquele menor. Mas de forma alguma, em momento nenhum, é permitido o acesso à identidade das pessoas inscritas no registo.

Esta possibilidade também se aplica a cidadãos que não residam naquela área habitualmente, mas que se encontrem temporariamente deslocados da sua área de residência por motivo de férias ou outro, devendo a situação ser exposta perante as autoridades desse local.

Quando um cidadão se desloca a uma autoridade policial com este tipo de receio, apresentada a situação, as autoridades policiais são obrigadas a desenvolver ações de vigilância para garantir a proteção do menor em causa. Mesmo que não venha a ser comprovada nenhuma situação que justifique o acesso à lista, o fundado receio já justifica que se desenvolvam este tipo de ações de prevenção de perigo e garantia máxima de segurança do menor.

Acesso este que apenas será feito pelas autoridades e nunca pelos responsáveis parentais.

Perante esta redação muitas respostas foram destrutivas, referindo-se como “anacrónica”, e alegando-se a inconstitucionalidade desta norma.

O acesso a esta informação por parte daqueles que exerçam responsabilidades parentais sobre o menor, justifica-se, ou melhor, poderá fundamentar-se na tutela constitucional da filiação, a partir do art. 36.º n.º 5 da CRP e do art. 35.º n.º 4 que permite o acesso excecional a dados pessoais de terceiros em casos previstos na lei.

A questão prende-se com o seguinte: as autoridades vão em busca da informação, e no caso de se verificar a existência de agentes condenados por crimes sexuais contra menores na área em que foi solicitado o mesmo pedido, esta informação será transmitida a quem a solicitou, que estará obrigado a manter sigilo relativamente a esta informação, como resulta da conjugação dos números 2 e 8 do art. 16.º do Sistema de Registo. Mas a informação que é transmitida, não é em caso algum a identificação do agente ou a sua morada.

No entanto, a partir do momento em que a informação sai das autoridades tornou-se pública. Apesar do diploma exigir o sigilo, este dificilmente será garantido, uma vez que inexistem mecanismos que possam assegurar que este dever de sigilo seja cumprido.

Mesmo que não se tenha acesso à identidade do agente houve algum tipo de informação que “saiu”.

Nas críticas apresentadas a este ponto do diploma, alude-se ao facto de a Diretiva 2011/92/Eu, quando refere que cada país deve ter os mecanismos necessários para a prevenção deste crime, em nada refere ou sugere que o acesso ao registo deva ser feito por qualquer pessoa que exerça responsabilidades parentais, mesmo no caso de se comprovar uma situação de fundado receio.

Nomeadamente o considerando 43 desta Diretiva que define que *“tendo em consideração as diferentes tradições jurídicas dos Estados-membros, a presente Diretiva tem em conta o facto de o acesso aos registos criminais ser permitido apenas às autoridades competentes ou à pessoa em causa. (...)”*.

Mais uma vez existe a necessidade, mais que necessidade a obrigação, de recorrer ao art. 18º da CRP e o art. 8.º da CEDH para encontrarmos um limite.

Considerando que a “localização” é um conceito que está incluído no conceito de vida privada, qualquer acesso a uma informação deste nível vai contra o direito de vida privada e familiar, contra a reserva da vida privada, mas será tolerada esta intromissão quando devidamente fundamentada, justificada, adequada.

Quando o acesso a estas informações é feito pelas autoridades, é feito de forma justificada, por entidades para tal competentes, que ocupam cargos que justificam e asseguram a proteção dessa informação, que têm as competências suficientes para utilizar esta informação apenas no que concerne à prevenção do crime e proteção da criança. As autoridades não utilizarão a informação para “chacota social” ou devassa pública.

Fazemos referência à Diretiva 2006/24/CE de 15 de Março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, cuja invalidade foi decretada pelo Supremo Tribunal de Justiça da União Europeia de 8 de Abril de 2014, por considerar que as disposições nela presentes violavam o direito a vida privada, devendo as intervenções legislativas no domínio de acesso aos

dados de natureza pessoais ser o mais restritas possíveis, devendo reduzir-se ao mínimo indispensável. O tribunal considerou que a limitação do direito de reserva da vida privada não se justificava, considerando a ingerência nos direitos fundamentais em causa especialmente grave.

Assim como na diretiva referida *supra*, também no diploma que está a ser analisado, a ingerência deve ser limitada ao estritamente necessário.

Importa agora observar a Lei n.º 67/68 de 26 de Outubro sobre proteção de dados pessoais, nomeadamente os art. 2.º e 7.º n.º 1, de onde resulta que o processamento de dados pessoais deve ser feito no estrito respeito pelo direito da vida privada, direitos, liberdades e garantias fundamentais, e ainda de acordo com o art. 7.º n.º 1 “ *É proibido o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos.*”

Não se avista nenhuma vantagem no facto de os detentores de responsabilidades parentais terem acesso ao registo destes condenados.

No caso de efetivamente se verificar uma situação de fundado receio, e em que se verifique uma situação de perigo para qualquer menor, serão as autoridades a escolher as medidas que irão ser tomadas para que o interesse da criança mais uma vez seja satisfeito e se previna a reincidência do crime.

As autoridades estão preparadas para responder a este tipo de situações e necessidades, podendo esta informação ter um efeito contrário nas mãos de quem não está preparado para as receber.

As garantias de segurança pública são dadas pelas autoridades, tendo há muito o nosso sistema de justiça abolido a ideia de “justiça pelas próprias mãos”.

Apesar do fundamento primeiro, se assim podemos dizer, ser o interesse superior da criança e a sua proteção, também se luta pela ressocialização do condenado.

Da perspetiva do agente que tem o seu nome no sistema de registo, a divulgação pública só pode ter dois efeitos imediatos: por um lado, e vergonha será maior, o medo de sair à rua uma constante, apenas funcionará como incentivo para uma vida solitária e um

verdadeiro entrave ao processo de ressocialização, por outro, um descrédito enorme naquilo a que chamamos uma sociedade justa, e crente, num ordenamento jurídico que aclama ser defensor da ressocialização de quem condena.

No entanto, é difícil centrarmo-nos nestes aspetos intimamente ligados aos condenados, quando está em causa um crime desta gravidade e promiscuidade.

Tomemos ainda como outro exemplo, o art. 14.º n.º 1 da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, onde os critérios de acesso aos dados pessoais é apenas permitido em situações concretas, justificadas e previstas no próprio diploma, por exemplo, apenas são transmitidos a particulares quando a autoridade competente do Estado-Membro que forneceu os dados tiver consentido em que estes sejam transmitidos de acordo com a sua legislação ou no caso de não existirem interesses legítimos específicos do titular dos dados que impeçam a transmissão dos dados.

Talvez o diploma em questão tenha falhado quando apenas referiu “*situação concreta que justifique fundado receio*” e ainda “*factos que fundamentem esse fundado receio*”. Termos indefinidos, que poderão, e irão certamente, causar uma imensidão de dúvidas, naquilo que se poderá considerar como fundado receio.

Apenas nos EUA o acesso à base de dados é público e é feito indiscriminadamente, o que tem causado muitos problemas e um verdadeiro estado de “caça às bruxas”, enquanto no Reino Unido o acesso é permitido às vítimas e seus familiares, é restrito a condenados concretos e com específica finalidade.

2.3.6 Duração e Cancelamento do Registo

Outro ponto que parece ter que ser discutido por suscitar dúvidas de constitucionalidade é o prazo de duração do registo.

Questiona-se a extensão deste prazo, uma vez que pelas regras estabelecidas a inscrição no sistema de identificação poderá durar até 20 anos, a somar à pena que o condenado já tenha cumprido.

Em causa está a correlação, ou não correlação, das regras definidas neste sistema com os princípios constitucionais consagrados, entre eles os princípios de proporcionalidade, razoabilidade e de adequação, nomeadamente no que toca à duração do registo no sistema de identificação.

A inscrição no registo de identificação criminal é cancelada decorridos determinados prazos elencados na lei: passados 5 anos quando tiver sido aplicada ao agente, pena de multa ou pena de prisão até 1 ano; 10 anos quando tiver sido aplicada ao agente pena de prisão superior a 1 ano e não superior a 5 anos; 15 anos quando tiver sido aplicada pena de prisão superior a 5 anos e não superior a 10 anos ou então 20 anos quando tiver sido aplicada pena superior a 10 anos.

O tempo para cancelamento do registo está diretamente relacionado com a medida da pena aplicada ao agente, isto é, o tempo em que o registo perdura é definido em função da pena que foi decretada ao agente.

Deve-se isto ao facto de ser necessário seguir um princípio de proporcionalidade e adequação entre a necessidade de registo do condenado e a pena concreta a que foi sujeito. O tempo de registo deve ser proporcional à medida a que o condenado foi sujeito, sob pena de se mostrar desadequado e até desumano que se mantenha esse registo por tempo “indeterminado”, tornando-o neste caso uma verdadeira “pena alternativa” que se prolongaria no tempo indefinidamente, após o condenado ter cumprido a sua pena. O registo da identificação do condenado tem que ser justificado, necessário, e acima de tudo proporcional ao crime e medida de pena do condenado, sob pena de se verem frustrados os objetivos do próprio registo, que inclui a reinserção acompanhada do condenado.

O cancelamento do registo criminal, vem previsto na Lei de Identificação Criminal, nomeadamente no art. 11.º Lei 37/2015 de 5 de maio, Lei de Identificação Criminal, sendo descrito de forma exaustiva qual o tempo de cancelamento para cada situação em

concreto, tendo certamente influenciado os moldes em que foi definido o cancelamento para este registo “específico”.

O art. 4.º n.º1 da Lei n.º 113/2009, de 17 de Setembro — diploma que estabelece medidas de proteção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção de Lanzarote, e de acordo com o art. 11.º n.1 a) da Lei 37/2015 de 5 de Maio, Lei de Identificação Criminal, sobre o cancelamento definitivo, dispõe que tratando-se de crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor o cancelamento definitivo no registo criminal ocorre 25 anos sobre a extinção da pena principal ou de substituição, ou da medida de segurança, e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime. *“De um tal preceito só pode mesmo dizer-se que o legislador apostou decididamente em marcar o agente daquele tipo de crimes com um ferrete tal que é seu propósito político estigmatizar sem limites um determinado tipo de autor.”*²⁹

2.3.7 Possibilidade de revisão

As regras definidas para o cancelamento do registo, estão coordenadas com as restantes do sistema de registo, nomeadamente com o a duração dos deveres do agente.

Muitos críticos, que se debruçaram sobre a análise deste Sistema de Registo, focaram um tema relevante, alegando que seria adequado e de acordo com nosso sistema penal e às finalidades das penas pelas quais nos regemos que se ponderasse a criação da possibilidade de revisão da manutenção do registo a pedido do agente.

Esta faculdade funcionaria quando estivessem decorridos pelo menos metade dos prazos previstos para a duração do registo, no mínimo 5 anos. Seria um cancelamento solicitado, que não iria contra qualquer direito constitucional, antes pelo contrário, deveria ser um direito dos agentes.

²⁹ MARIA JOÃO ANTUNES, *Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores*, in *Jornadas do Direito Penal, Crimes no seio da família sobre menores*, que tiveram lugar em Ponta Delgada nos dias 7 e 8 de maio de 2010.

Seria apenas uma faculdade do agente, e não uma obrigação por parte das autoridades em conceder este cancelamento solicitado. O agente solicitaria o cancelamento caso estivessem preenchidos determinados requisitos, ponderados e adequados, previstos para cada situação, adequados à inicial condenação.

Apenas numa fase posterior, em que tudo seria analisado de forma profunda, com a demora necessária, nomeadamente o estado psíquico do agente, e tendo sempre em conta o interesse superior da criança, seria concedido ou não o cancelamento do registo, mediante comunicação fundamentada.

Por mais que este sistema de registo esteja focado no interesse superior da criança e na prevenção da prática destes crimes, não nos esqueçamos que somos guiados por um sistema penal que privilegia a reinserção social e recuperação do agente, a prevenção pela educação, do que o castigo eterno e apenas castrador.

No Reino Unido foi já criado um mecanismo de revisão da manutenção do registo, no decurso de uma decisão do Supremo Tribunal do Reino Unido, *R and Thompson v Secretary of State for the Home Department*, de 21 de abril de 2010.

Refiro alguns excertos do mesmo acórdão, que levaram a esta conclusão pelo tribunal, tendo em conta a secção 82 do “The Sexual Offences Act 2003”, relativa ao período de duração de inscrição e prazos de comunicação por parte do agente, e também o art. 8.º da CEDH.

“Section 82 The notification period

(1) The notification period for a person within section 80(1) or 81(1) is the period in the second column of the following Table opposite the description that applies to him.

Description of relevant offender	Notification period
A person who, in respect of the offence, is or has been sentenced to imprisonment for life or for a term of 30 months or more	An indefinite period beginning with the relevant date
A person who, in respect of the offence, has been made the subject of an order	An indefinite period beginning with that date

under section 210F(1) of the Criminal Procedure (Scotland) Act 1995 (order for lifelong restriction)	
A person who, in respect of the offence or finding, is or has been admitted to a hospital subject to a restriction order	An indefinite period beginning with that date
A person who, in respect of the offence, is or has been sentenced to imprisonment for a term of more than 6 months but less than 30 months	10 years beginning with that date
A person who, in respect of the offence, is or has been sentenced to imprisonment for a term of 6 months or less	7 years beginning with that date
A person who, in respect of the offence or finding, is or has been admitted to a hospital without being subject to a restriction order	7 years beginning with that date
A person within section 80(1)(d)	2 years beginning with that date
A person in whose case an order for conditional discharge or, in Scotland, a probation order, is made in respect of the offence	The period of conditional discharge or, in Scotland, the probation period
A person of any other description	5 years beginning with the relevant date

As secções seguintes continuam a regular os mesmos requisitos para as notificações, estabelecendo regras diferentes para cada categoria de condenados, de acordo com idades, mas também duração de sentença. Nestas mesmas secções estão elencados os dados que os condenados devem fornecer aquando das notificações, a informação a ser reportada é bastante detalhada e extensa.

A secção 91 prevê que o condenado comete uma infração caso não cumpra todas as exigências de notificação definidas nas secções acima.

Como complemento às exigências da Secção 86 “*Notification requirements: travel outside the United Kingdom*”, foi inclusive feito um regulamento de forma a detalhar toda a informação que deve ser prestada em caso de saída do país para viagem.

Referimos este quadro do Sexual Offences Act 2003 não apenas por ter sido referência no acórdão citado, mas também para vermos a semelhança com aquilo que é hoje definido no nosso sistema de identificação.

O art. 8º da CEDH refere-se ao Direito à vida privada e familiar.

A introdução do acórdão faz então referência a estes dois diplomas, onde se discute a admissão ou não de uma revisão da inscrição:

“1. Sexual offenses can inflict harm whose consequences persist throughout the lives of their victims and some sexual offenders never lose their predisposition to commit sexual offences. Section 82 of the Sexual Offences Act 2003 (“the 2003 Act”) imposes on all who are sentenced to 30 months’ imprisonment or more for a sexual offence the duty to keep the police notified of where they are living and of travel abroad (“the notification requirements”). This duty persists until the day they die. There is no right to a review of the notification requirements. These appeals raise the question of whether the absence of any right to a review renders the notification requirements incompatible with article 8 of the European Convention on Human Rights (“the Convention”). That article provides:

1. Everyone has the right to respect for his private and family life, his home and his correspondence.

2. There shall be no interference by a public authority with the exercise of this right except such as is in accordance with the law and is necessary in a democratic society in the interests of national security, public safety or the economic well-being of the country, for

*the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others.”*³⁰

Questiona-se no mesmo acórdão se os requisitos de notificação a que os condenados registados estão obrigados seriam legítimos ou se estariam a violar o art. 8.º da CEDH, tendo as primeiras decisões dos tribunais recusado haver qualquer violação, alegando que mesmo que os requisitos de notificação interferissem com os direitos garantidos por este artigo da convenção, a limitação a estas garantias seria legítima por estar em causa a defesa de outros bens, nomeadamente a prevenção do crime.

*“The courts below held that the notification requirements interfered with article 8 rights, that the interference was in accordance with the law and that it pursued legitimate aims, namely the prevention of crime and the protection of the rights and freedoms of others, but that the lack of any provision for review of the notification requirements rendered these a disproportionate manner of pursuing that legitimate aim.”*³¹

No entanto, restava a questão de saber se a falta de previsão de uma revisão seria ou não desproporcional com o propósito do próprio sistema, isto é, se há efetivamente um fundamento suficiente que implique a limitação ao direito consagrado no art. 8.º da CEDH.

“17. In order to decide whether interference with a fundamental right is proportionate to the legitimate end sought to be achieved the court has to ask the questions identified by the Privy Council in de Freitas v Permanent Secretary of Ministry of Agriculture, Fisheries, Lands and Housing [1999] 1 AC 69 at p 80:

*“whether: (i) the legislative objective is sufficiently important to justify limiting a fundamental right; (ii) the measures designed to meet the legislative objective are rationally connected to it; and (iii) the means used to impair the right or freedom are no more than is necessary to accomplish the objective.”*³²

³⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça do Reino Unido, *R and Thompson v Secretary of State for the Home Department*, de 21 de abril de 2010

³¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça do Reino Unido, *R and Thompson v Secretary of State for the Home Department*, de 21 de abril de 2010

³² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça do Reino Unido, *R and Thompson v Secretary of State for the Home Department*, de 21 de abril de 2010

A prevenção dos crimes em questão como fundamental nunca esteve em causa, isto é, o objetivo de prevenção não seria a grande dúvida. A dúvida está na eficácia dos requisitos de notificação, ou melhor, na eficácia que as notificações têm na prevenção do crime, qual a sua necessidade e utilidade verdadeira e na prática, sem sequer se admitir qualquer revisão dos requisitos para haver notificação.

“18. (...) He remarked that when a court makes a value judgment in respect of proportionality the facts will often speak for themselves, but that sometimes the court may need additional background information tending to show, for instance, the likely practical impact of the statutory measure. (...)”³³

Ao longo do acórdão são referidos alguns casos onde se suscita a mesma questão, e de onde se retiravam algumas conclusões, nomeadamente a irrelevância da notificação de determinados dados por parte do condenado, pelo tempo que já tinha passado desde o cometimento do crime.

“67. As the Government points out, it is a maximum duration. Although significant in this case, since it is of thirty years, the Court observes that what is important in this case, where the period is thirty years, is that the deletion of information is of right once the time has lapsed, as calculated from the date on which the sentence giving rise to registration ceases to have effect. The Court also notes that the person concerned can apply to the prosecutor for the deletion of the information if its preservation no longer appears to be relevant, taking into account the purpose of the register and having regard to the nature of the offence, the age of the person at the time that it was committed, the length of time that has lapsed since then, and the offender's current character (paragraph 16, Article 706-53-10 of the Code of Criminal Procedure). (...)”³⁴

Fica no entanto a dúvida, relativamente a cada condenado, acerca de que atitude tomar: *“whether an offender who can clearly demonstrate that he presents no risk, or no*

³³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça do Reino Unido, *R and Thompson v Secretary of State for the Home Department*, de 21 de abril de 2010

³⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça do Reino Unido, *R and Thompson v Secretary of State for the Home Department*, de 21 de abril de 2010

measurable risk, of re-offending should be precluded from obtaining a review of the notification requirements."³⁵

Como avaliar a situação de cada um, para que a possibilidade de conceder uma revisão não tenha um efeito contrário aquele a que o sistema se propõe.

Há quem de forma destemida afirme que os requisitos de notificação têm uma importância extrema na prevenção do crime, porque não são mais do que armas de controlo e de proteção das vítimas:

*"45. I turn to consider how important notification requirements are in furthering the aims of preventing crime and protecting potential victims of crime. It is obvious that it is necessary for the authorities that are responsible for the management and supervision of those convicted of sexual offences to be aware of the whereabouts of those who are subject to active management or supervision. The nature and extent of the management and supervision of such offenders will vary and will depend, in part, upon an assessment of the degree of risk of re-offending that they pose. (...)"*³⁶

Faz-se referência ao longo do acórdão à existência de inúmeras secções integrantes do *Sexual Offences Act 2003* que aludem à necessidade de controlo contínuo por parte das autoridades, para se prevenirem os casos de reincidência, e que essa prevenção e controlo é também feita através das notificações.

Referem-se as secções 325, 327, onde se prevê o controlo destes agentes e que se tomem as medidas necessárias para evitar os casos de reincidência, nomeadamente pelo controlo das autoridades nas áreas de maior risco, onde residem os condenados.

"51. The interrelationship between these measures and the notification requirements is obvious. In the first place, the same criteria often apply to determine those who are subject to the notification requirements as apply to determine those who are potentially subject to the various methods of management and supervision. In the second place,

³⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça do Reino Unido, *R and Thompson v Secretary of State for the Home Department*, de 21 de abril de 2010

³⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça do Reino Unido, *R and Thompson v Secretary of State for the Home Department*, de 21 de abril de 2010

notification requirements are important in that they assist the responsible authorities to keep tabs on those whom they are supervising and managing. This case turns, however, on one critical issue. If some of those who are subject to lifetime notification requirements no longer pose any significant risk of committing further sexual offences and it is possible for them to demonstrate that this is the case, there is no point in subjecting them to supervision or management or to the interference with their article 8 rights involved in visits to their local police stations in order to provide information about their places of residence and their travel plans. Indeed, subjecting them to these requirements can only impose an unnecessary and unproductive burden on the responsible authorities. We were informed that there are now some 24,000 ex-offenders subject to notification requirements and this number will inevitably grow. ³⁷

No entanto, apesar de todos os argumentos dados a favor da importância e crucialidade das notificações, nada se conclui acerca da impossibilidade de revisão ou da prejudicialidade de revisão, apenas se constatando que, na Austrália, Canadá, África do Sul, e nos Estados Unidos existe uma previsão relacionada com a revisão, comprovando que a praticabilidade deste instituto não é impossível.

Conclui-se no acórdão pela possibilidade da revisão, por não se chegar a nenhuma conclusão quanto à prejudicialidade do mesmo e a por se concluir que uma limitação ao direito fundamental descrito no art. 8º da CEDH sem possibilidade de revisão é uma limitação infundada e ilegítima.

*“58. For these reasons I have concluded that the Divisional Court and the Court of Appeal were correct to find that the notification requirements constitute a disproportionate interference with article 8 rights because they make no provision for individual review of the requirements. I would dismiss this appeal and repeat the declaration of incompatibility made by the Divisional Court.”*³⁸

E ainda,

³⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça do Reino Unido, *R and Thompson v Secretary of State for the Home Department*, de 21 de abril de 2010

³⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça do Reino Unido, *R and Thompson v Secretary of State for the Home Department*, de 21 de abril de 2010

“59. I agree with the judgment of Lord Phillips. For the reasons he gives, with which I agree, I too would hold that the indefinite notification requirements in section 82(1) of the Sexual Offences Act 2003 are incompatible with article 8 of the European Convention on Human Rights because they do not contain any mechanism for the review of the justification for continuing the requirements in individual cases. I wish also to associate myself with Lord Rodger's comments, with which I am in full agreement.”³⁹

Faz-se referência, para fundamentar a questão da possibilidade de revisão, ao art. 4.º n.4º da Lei nº 113/2009 relativa à Proteção de Menores onde se prevê a possibilidade de estando em causa certificado digital, o Tribunal de Execução de Penas determinar, a pedido do titular, a não transcrição de condenações, mediante alguns requisitos, nomeadamente quando estejam em causa condenações já extintas. Neste seguimento, e seguindo os mesmos termos e condições apresentadas neste artigo sugere-se que seja também possível a pedido do condenado, e de acordo com os requisitos apresentados, o cancelamento do registo.

Penso que, por tudo aquilo que ficou exposto, a possibilidade de o condenado requerer a revisão da sua situação seria uma demonstração de alguma humanidade por parte do nosso sistema, nomeadamente quando defendemos que as finalidades das penas não são apenas punitivas.

A possibilidade de revisão não é sinónimo de cancelamento automático do registo. O facto de se dar possibilidade de uma revisão é atitude de se esperar, de um sistema que se rege pela primordialidade dos direitos humanos, por um sistema penal que se rege pela justiça humana, e por um sistema que procura harmonizar-se com as convenções europeias relativas aos direitos humanos.

Não podemos confundir a possibilidade de revisão como um esquecimento, o pedido existe, e paralelamente a esse pedido existe um controlo e um fundamento único base, que é a proteção e o interesse superior da criança e a prevenção do crime.

³⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça do Reino Unido, *R and Thompson v Secretary of State for the Home Department*, de 21 de abril de 2010

Assim como nos guiamos por um sistema em que a defesa é um direito constitucional, esta possibilidade seria apenas mais uma expressão desse direito.

Conclusão

Em conclusão, é indiscutível a necessidade de o acompanhamento dos agressores sexuais mesmo após o cumprimento da sua pena.

No entanto, além do controlo e monitorização dos agressores é necessário que haja igualmente o acompanhamento das vítimas. Também estas carecem de reabilitação, de reconstrução das suas Vidas enquanto Pessoas portadoras de Direitos. Também estas carecem, muitas vezes, de reposição ou reconstrução das suas escalas de Valores.

A prevenção deste crime – a agressão sexual de menores – reveste-se assim de especial complexidade e importância.

Os passos a dar poderão implicar a definição de estratégias que, mesmo que aparentemente limitadoras de determinados princípios constitucionais, são justificadas por um bem maior: a prevenção de um crime, a proteção da integridade física e psíquica das potenciais vítimas, e assim da integridade de uma Sociedade.

Da análise feita ao longo deste trabalho retiro dois pontos essenciais causadores de algum desconforto e dúvida relativamente ao Sistema de Registo. São eles uma possível violação do direito da vida privada e familiar, e o acesso ao registo por terceiros que não as autoridades.

Relativamente à intromissão na vida privada, não podemos assumir que não existirá, mas podemos conferir-lhe legitimidade, justificada por uma necessidade maior.

A meu ver, essa intromissão justifica-se e, mais do que isso, é necessária e essencial para garantir uma efetivação dos objetivos do registo.

O registo dos condenados numa base de dados, pressupõe a existência de um controlo que apenas será eficaz se for feito de forma rígida e com exigências duras, nomeadamente quando obriga o agente a comunicar a sua residência, morada, saída do país, mudança de residência entre outras informações.

O registo tem um objetivo prático, para além de tudo aquilo que ficou exposto *supra* relativamente à reinserção do agente, que é o de controlar o paradeiro dos agressores identificados e prevenir a não reincidência, e este controlo só é eficaz se o agente for obrigado a comunicar todas aquelas informações.

Relativamente à questão do acesso por terceiros às informações, em primeiro lugar importa esclarecer que, como define a lei, nunca em caso algum as autoridades informam aqueles que exercem responsabilidades parentais da identidade e morada do agente inscrito no registo. Não se trata, assim, de um acesso indiscriminado e aberto.

Por mais que nos pareça exagerado que este acesso seja permitido a terceiros, esta foi uma medida tomada em prol da proteção das vítimas, e com o intuito de tornar mais eficazes as medidas de prevenção.

Seria errado não admitir que esta possibilidade pode facilmente sair do controlo das autoridades, e começarem a ser requeridas informações sem fundamento. Mas por outro lado, também podem vir a existir situações em que o fundado receio é real.

O receio e angústia de que este crime possa chegar perto de nós, pode levar a atos de prevenção exagerada por parte das famílias, mas trata-se de receio fundamentado. A ideia de que o Estado se dotou de mecanismos de prevenção e controlo é, assim, estimuladora de sentimentos de segurança.

O registo é uma tentativa de harmonização com aquilo que tem vindo a ser feito pela Europa e o resto do mundo, de forma a tornar a luta contra a criminalidade sexual contra menores mais sólida.

Discordaria inteiramente se as informações acerca da identidade fossem fornecidas às famílias, sob pena de num curtíssimo espaço de tempo passarmos a uma sociedade que responderia pelos seus impulsos imponderados e emergentes, e que passaria a fazer “justiça pelas próprias mãos”. Não queremos isso. Essa ausência de ponderação traria de volta ambientes de insegurança e propiciaria o aparecimento de atos de injustiça.

Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, existe outro foco que, a meu ver, deve ser explorado incansavelmente, paralelamente às medidas

legislativas que se tomam. Falo de estudos relativamente ao estado psíquico do agressor, uma avaliação do foro psicológico, que possa trazer algumas respostas.

Sob pena de me afastar daquilo a que me comprometi falar, não ignoro que este aspeto pode revestir-se de uma enorme importância em termos de prevenção, mas também de recuperação do agressor.

Um acompanhamento dentro e fora da prisão é essencial, para que através do conhecimento profundo do agressor e da análise continuada dos seus comportamentos seja possível uma reabilitação com sucesso. A ressocialização deve fazer-se dentro e fora das prisões.

O controlo do registo, associado ao objetivo de ressocialização do agente deve ser acompanhado de outros programas que não permitam que pura e simplesmente o agente fique “à deriva”, porque sabemos que estes agressores revelam elevadas taxas de reincidência.

As consequências destes crimes são de tal modo devastadoras para o desenvolvimento das crianças, que constituem uma marca que fica para toda a sua vida. Falamos no desenvolvimento físico, psicológico, que pode resultar em graves problemas de socialização, desempenho escolar, interesse pela vida pessoal e muitas vezes total desinteresse pela vida familiar.

O sentimento de revolta é eterno, e o desconforto demora uma eternidade até desaparecer. Sobretudo se associado a sensações de injustiça, de impunidade, e de risco.

Os crimes de abuso que acontecem dentro de casa, podem resultar de verdadeiras relações incestuosas, tomam proporções inimagináveis, destroem crianças e lares.

O crime, a violação destes direitos, a desconsideração da vida e integridade física da criança, o desprezo pelo seu desenvolvimento e pelo seu bem-estar, a crueldade de infligir à criança sofrimento propositado de forma contínua, contrariando a sua vontade e menosprezando o seu sofrimento, é um crime cujo combate merece a nossa total atenção e absoluto empenho no combate.

E assim têm os Estados tentado lutar contra o cometimento destes crimes, criando medidas cada vez mais rígidas e pesadas, mas que são necessárias.

Só através de medidas duras, sempre salvaguardando o respeito pelos princípios constitucionais, se conseguirá sucesso nesta luta.

Bibliografia

Legislação Nacional:

1. Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.
2. Código Processo Penal na sua versão atualizada pela Lei n.º 1/2016 de 25 de fevereiro.
3. Código Penal (versão atualizada pela Lei n.º 11/2015 de 26 de agosto).
4. Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem por Paulo Pinto de Albuquerque, 4ª edição atualizada, Universidade Católica Editora.
5. Diretiva 1/2014 do Ministério Público, Procuradoria – Geral da República.
6. Lei 113/2009 de 17 de setembro sobre Proteção de Menores
7. Resolução 1733 (2010), da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, de 21 de maio de 2010
8. Exposição dos Motivos Proposta de Lei n.º 305/XII, Presidência do Conselho de Ministros
9. Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I – 2ª Edição, Introdução Geral Preâmbulo Artigos 1 a 79º, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Coimbra Editora, 2010
10. Lei 67/98 e 26 de outubro sobre Proteção de dados pessoais
11. Lei 37/2015 de 5 de maio, Lei de Identificação Criminal

Legislação internacional:

12. Diretiva n.º 2011/93/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.
13. Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, Convenção de Lanzarote, assinada em outubro de 2007.
14. Convenção Europeia dos Direitos do Homem
15. Sexual Offences Act 2003
16. Criminal Justice Act 2003
17. Convenção sobre os Direitos da Criança

Manuais

1. PULINO Mauro e Fátima Almeida, *Psicologia, Justiça e Ciências Forenses, Perspetivas Atuais*, Edição Pactor, setembro de 2014.
2. MONTEIRO, A. Reis, *A revolução dos direitos da criança*, Edição Campo das Letras, fevereiro de 2002
3. SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português I – Introdução e Teoria da Lei Penal*, 3ª edição, Verbo, Edição Babel, 2010
4. MARIA JOÃO ANTUNES, *Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, in Jornadas do Direito Penal, Crimes no seio da família sobre menores*, que tiveram lugar em Ponta Delgada nos dias 7 e 8 de maio de 2010.

Pareceres

1. Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público de Outubro de 2014 – “*Projeto de Proposta de Lei para: alteração do Código Penal; alteração à Lei*

113/2009; e criação de sistema de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual de menor”.

2. Parecer do Conselho Superior da Magistratura – *“Projeto de proposta de Lei que procede à alteração do Código penal, altera a Lei 113/2009 de 17 de setembro e cria p sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor.”* elaborado pelo Exmo. Senhor Adjunto do Gabinete do Vice-Presidente, Juiz de Direito, Dr. Carlos Donoso Castelo Branco, de 3 de setembro de 2014.

3. Parecer da Ordem dos Advogados de 12 de setembro de 2014

Links de internet:

1. www.asjp.pt

2. www.publico.pt

3. www.observador.pt

4. www.parlamento.pt

5. www.oa.pt

6. www.bailli.org.uk

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça do Reino Unido, *R and Thompson v Secretary of State for the Home Department*, de 21 de abril de 2010